



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Ministro

*A DiPLAX
copiar e distribuir
aos deputados
24-10-23*

Entrada na Mesa
Data: 24/10/2023
Hora: 12h30m
...O Presidente...

ANUNCIADO
.....
O Presidente
.....

**DISCURSO DE SUA EXCELÊNCIA,
O MINISTRO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
POR OCASIÃO DO DEBATE NA GENERALIDADE
DA PROPOSTA DE LEI N.º 3/IV/1.ª
QUARTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 11/2009, DE 7 DE OUTUBRO,
QUE APROVA A DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO TERRITÓRIO**

Parlamento Nacional, Díli

24 de outubro de 2023



PRESIDÊNCIA DO
**CONSELHO
DE MINISTROS**

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Ministro

Sua Excelência

Senhora Presidente do Parlamento Nacional

Senhoras e Senhores Deputados,

Minhas Senhoras e meus Senhores,

A Lei n.º 14/2021, de 7 de julho, aprovou a terceira alteração à Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, sobre a Divisão Administrativa do Território. De entre as várias alterações introduzidas ao modelo de divisão administrativa do território, destacou-se a elevação da ilha de Ataúro da condição de posto administrativo à condição de município, autonomizando-se esta circunscrição administrativa relativamente ao município de Díli.

A alteração normativa aprovada pelo Parlamento Nacional há mais de dois anos teve por objetivos a minimização dos efeitos detrimenais da insularidade, o reforço do quadro de competências da administração territorial de Ataúro tendo em vista o incremento da sua capacidade de contribuir para a implementação



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Ministro

do modelo de desenvolvimento socioeconómico subjacente à ZEESM (no âmbito do qual se incluiu a ilha de Ataúro como pólo complementar de desenvolvimento) e uma maior harmonização territorial dos postos administrativos compreendidos no município de Díli.

Decorridos que estão mais dois anos sobre a alteração da qualificação jurídico-administrativa do território correspondente à ilha de Ataúro, impõe-se ao Governo e ao Parlamento Nacional empreenderem uma reflexão sobre a oportunidade e adequação da alteração legislativa operada, à luz do grau de concretização dos objetivos que presidiram a tal decisão política.

A reflexão que se impõe ao Parlamento Nacional e ao Governo deve permitir-nos alcançar conclusões e soluções que contribuam positivamente para o estabelecimento de uma administração territorial capaz de impulsionar o processo de infraestruturação do território, assegurar a prestação de bens e serviços básicos às comunidades locais e desencadear o crescimento económico e o bem-estar da população em Ataúro.



PRESIDÊNCIA DO
**CONSELHO
DE MINISTROS**

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Ministro

Senhora Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

De acordo com a Lei n.º 14/2021, de 7 de julho, a qualificação jurídico-administrativa da ilha de Ataúro como um município permitiria mitigar os efeitos detrimenais da insularidade daquele território.

Com todo o respeito, não consegue o Governo compreender como poderia uma mera alteração da qualificação jurídico-administrativa do território da ilha de Ataúro contribuir para a atenuação ou mitigação das consequências negativas que resultam do facto de Ataúro se tratar de uma ilha.

A atenuação dos efeitos detrimenais da insularidade de Ataúro, nomeadamente para os negócios e comunidades estabelecidos neste território não resultam nem poderiam resultar de uma mera alteração da qualificação jurídico-administrativa daquele, mas sim de políticas ativas que aumentassem as ligações marítimas e/ou aéreas deste território ao restante território nacional ou a territórios estrangeiros, que concedessem incentivos à instalação de negócios que promovessem a criação de emprego e a produção de bens transacionáveis no mercado nacional ou em mercados estrangeiros, que



PRESIDÊNCIA DO
**CONSELHO
DE MINISTROS**

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Ministro

eliminassem ou reduzissem no preço dos bens e serviços consumidos ou prestados em Ataúro os custos de transporte de mercadorias ou de prestadores de serviços para este território e, finalmente, que aproveitassem os recursos e as potencialidades da economia azul de Ataúro.

A qualificação jurídica da ilha de Ataúro como município, ao longo dos últimos dois anos, não contribuiu positivamente para o aumento das **conectividades** deste território ao mercado nacional ou a mercados estrangeiros, não contribuiu para que empresas e consumidores de Ataúro acessem a bens ou serviços a custos mais favoráveis, não estimulou nem a instalação de empresas nem a criação de emprego, não aumentou a produção de bens **transacionais**, não facilitou o acesso de bens ou serviços produzidos naquela Ilha ao mercado nacional ou a mercados estrangeiros.

No entanto, a qualificação jurídica de Ataúro como município conduziu à criação de uma falsa esperança de criação iminente do poder local, o qual estaria inevitável condenado ao fracasso por falta de condições mínimas (**infra-estruturais e económicas**) para poder funcionar e assegurar uma administração autónoma efetiva naquele território, capaz de assegurar a prestação de bens e serviços à população **no mesmo**.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Ministro

A solução adotada teria, no entanto, a vantagem de desviar para o poder local eventuais responsabilidades por atrasos ou falhanços no processo de desenvolvimento de Ataúro, afastando da Administração Central quaisquer responsabilidades nessa matéria.

O IX Governo Constitucional entende que a criação de órgãos e serviços do poder local deve ocorrer mediante o preenchimento de condições mínimas para o efeito, as quais devem permitir o funcionamento de uma administração autónoma, diretamente escolhida e responsável perante as populações locais.

O segundo objetivo a concretizar com a elevação da ilha de Ataúro à condição de município consistiu no estabelecimento de uma administração territorial com um quadro de competências apto a responder aos desafios que se colocam na implementação do modelo de desenvolvimento socioeconómico da ZEESM.

Com o devido respeito, o Governo não logra compreender a relação que se pretendeu estabelecer entre as competências atribuídas à administração territorial de Ataúro e a qualificação jurídico-administrativa desta ilha.



PRESIDÊNCIA DO
**CONSELHO
DE MINISTROS**

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Ministro

A lei de divisão administrativa do território procede ao estabelecimento de circunscrições administrativas, tendo em vista, por um lado, delimitar o âmbito de competência territorial dos órgãos da administração local e, por outro lado, definir o **substrato** territorial das futuras autarquias municipais.

Ora, ainda que a lei de divisão administrativa do território pudesse condicionar em alguns casos a distribuição de competências entre os órgãos da administração local, tendo presentes os benefícios de ganhos de escala mediante a criação de circunscrições territorialmente mais amplas, no caso de Ataúro tal questão não se colocaria porque por razões de geografia este território não pode ser ampliado.

Conforme expressamente resulta do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição, incumbe ao Governo legislar **exclusivamente** sobre matérias de organização e funcionamento da administração direta e indireta do Estado e deverá ser no **exercício** deste poder constitucional que o Governo deve considerar uma eventual ampliação das competências dos órgãos administrativos que atuam no âmbito da ilha de Ataúro, independentemente da qualificação jurídico-administrativa desta porção do território nacional.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Ministro

É com base neste entendimento que o Governo redefinirá o modelo de administração territorial da ilha de Ataúro, no qual se incluirão órgãos administrativos enquadrados por um quadro jurídico robusto e claro, capaz de facilitar os seus esforços e atividades na prestação de bens e serviços públicos, de infraestruturação de Ataúro, de promoção do crescimento económico e de criação de emprego.

O Governo está absolutamente empenhado em definir e estabelecer na ilha de Ataúro uma administração territorial adequada à realidade local específica e munida dos meios necessários para a concretização dos objetivos que já tive a oportunidade de anteriormente enunciar.

Senhora Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

A iniciativa legislativa apresentada pelo Governo ao Parlamento Nacional tem em vista a correção de uma solução política adotada em 2021 e que demonstrou ser irrealista e desadequada à satisfação das necessidades quotidianas da população de Ataúro ou às exigências de desenvolvimento daquele território.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Ministro

Ataúro não dispõe das infraestruturas básicas ou dos equipamentos coletivos necessários para o estabelecimento no futuro imediato de uma autarquia municipal, capaz de assegurar a prestação autónoma de bens e serviços públicos às comunidades locais e que perante estas seja responsável.

Por esta razão o Governo propõe ao Parlamento Nacional que a qualificação jurídico-administrativa de Ataúro seja alterada, abrindo caminho à redefinição de um modelo de administração territorial que, na dependência do Governo, tenha capacidade de desencadear o processo de desenvolvimento daquele território, com a participação das comunidades locais e que não deixe ninguém para trás.

A solução ora proposta não se trata de um retrocesso ou desqualificação do território da Ilha de Ataúro, o qual continuará a ser uma divisão administrativa de primeiro escalão, tratando-se sim de um tratamento específico de uma realidade concreta que não é similar à das demais circunscrições administrativa de primeiro escalão, ou seja, uma realidade que não é comparável nem aos municípios nem à região administrativa especial.



PRESIDÊNCIA DO
**CONSELHO
DE MINISTROS**

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Ministro

está

O Governo ^{*está*} absolutamente convicto de que se a proposta obtiver a aprovação do Parlamento Nacional, seremos capazes de lançar as bases de um novo modelo de organização e de funcionamento da administração local de Ataúro, a qual disporá dos meios e do quadro legal adequado e necessário para **impulsionar** o processo de **infraestruturação** daquele território, assegurar a prestação de bens e serviços básicos às comunidades locais e desencadear o crescimento económico e o bem-estar da população em Ataúro.

Muito Obrigado.